

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria o Programa de Medição Individual de Água e fixa os requisitos mínimos a serem atendidos pelos agentes incorporadores e condomínios, para aprovação de projeto, implantação de medição, leitura, emissão de contas individuais, cortes e religações pela CONCESSIONÁRIA.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DAS ÁGUAS DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, Resolve:

**CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º. Fica criado o Programa de Medição Individual de Água e fixados os requisitos mínimos a serem atendidos pelos agentes incorporadores e condomínios, para aprovação de projeto de medição individual de água, implantação de medição, leitura, emissão de contas individuais, cortes e religações pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 2º. Os requisitos a que se refere o art. 1º aplicam-se a condomínios horizontais ou verticais cujas instalações prediais hidráulicas estejam preparadas para a instalação de 1 (um) hidrômetro individual de água fria por unidade autônoma.

Parágrafo Único. Para adesão ao Programa de Medição Individual de Água, não será admitido sistema de aquecimento geral do condomínio, somente interno da unidade autônoma.

Art. 3º. Esta Resolução tem por referência as normas abaixo relacionadas:

- I - NBR 5626:1998** – Instalação predial de água fria;
- II - NBR 5410:2004** – Instalações elétricas de baixa tensão;
- III - NBR 7198:1993** – Projeto e execução de instalações prediais de água quente;
- IV - NBR 14.005:1997** – Medidor velocimétrico para água fria de 15 m³/h até 1500 m³/h de vazão nominal;

V - NBR NM 212:1999 – Medidores velocimétricos de água fria de até 15 m³/h;

VI - Portaria INMETRO 246/00 – Hidrômetros para água fria de vazão nominal de 0,6 m³/h a 15 m³/h.

Art. 4º. Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - ÁGUA DE USO COMUM: Toda a água utilizada nas áreas comuns do edifício e/ou condomínio, como corredores, jardins, churrasqueiras, salões de festa, etc. O volume da água de uso comum é a diferença entre o volume registrado no hidrômetro principal e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros individuais.

II - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: Define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento .

III - CONCENTRADOR GERAL: Conjunto de dispositivos responsáveis pelo processamento e transmissão dos dados enviados pelos concentradores intermediários ou diretamente dos hidrômetros.

IV - CONCENTRADOR INTERMEDIÁRIO: Dispositivo que recebe os dados emitidos pelos hidrômetros, envia os dados para o concentrador geral e eventualmente para outros concentradores intermediários.

V – CONDOMÍNIO: Edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, destinadas a fins residenciais ou não, possuindo áreas de circulação de propriedade coletiva, com administração, representada na pessoa do síndico ou administrador.

VI - DIÂMETRO NOMINAL (DN): Simples número que serve como designação para projeto e para classificar, em dimensões, os elementos de tubulação (tubos, conexões, anéis de borracha e acessórios) e que corresponde, aproximadamente, ao diâmetro interno dos tubos em milímetros.

VII – HIDRÔMETRO: De acordo com a norma brasileira NBR 8009 – Terminologia, o hidrômetro é um aparelho destinado a indicar e totalizar, continuamente, o volume de água que o atravessa, podendo ter as seguintes características:

- a) Hidrômetro individual: instalado para cada unidade autônoma;
- b) Hidrômetro principal: instalado no cavalete, destinado a medir todo o consumo do condomínio.

VIII - LIGAÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de elementos do ramal predial de água e unidade de medição ou cavalete, que interliga a rede de distribuição pública de água à instalação predial do imóvel.

IX - LIGAÇÃO DIMENSIONADA: Ligação que necessita de estudo prévio das condições e volumes do sistema de abastecimento por se tratar de disponibilização de razoável volume de água. Aplica-se a ligação de água cujo cavalete apresente DN 20 a 200 e cujo hidrômetro meça de 5 m³/h a 6500 m³/dia de vazão máxima.

X - MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA: Sistema de medição individual de água em condomínios residenciais e/ou comerciais, que consiste na instalação de hidrômetro em cada unidade autônoma, de modo a possibilitar a medição do seu consumo e emissão de contas/faturas individuais.

XI - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Trecho de ligação de água, compreendido entre o colar de tomada ou tê de serviço integrado, inclusive, situado na rede de abastecimento de água, e o adaptador localizado na entrada da unidade de medição de água ou adaptador do cavalete.

XII - REDE INTERNA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Tubulação destinada à condução de água desde o cavalete do hidrômetro principal, aos sistemas de reservação até a unidade de medição do hidrômetro individual das unidades autônomas.

XIII - RAMAL INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Tubulação destinada à condução de água da unidade de medição do hidrômetro individual aos pontos de utilização das unidades autônomas.

XIV - SISTEMA DE MEDIÇÃO INDIVIDUAL: Equipamentos individuais de leitura (hidrômetros, telemedição, concentradores, cabos e instalações elétricas instalados no edifício e em conformidade com as orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

XV - SISTEMA DE ÁGUA FRIA: Sistema composto por tubos, reservatórios, peças de utilização, equipamentos e outros componentes, destinado a conduzir água fria do ponto de abastecimento aos pontos de utilização.

XVI - UNIDADE AUTÔNOMA: Unidade residencial ou comercial cujo consumo de água será contemplado com a medição individualizada.

XVII – TRANSMISSOR – Equipamento que transmite “on line” informações de leitura, por meio de medição remota, para a CONCESSIONÁRIA.

Art. 5º. A implantação de medição individualizada conterá um hidrômetro principal e hidrômetros individuais por unidade autônoma.

Sessão I
Das Atribuições da CONCESSIONÁRIA

Art. 6º. São atribuições da CONCESSIONÁRIA:

I - Fornecer e instalar o hidrômetro principal da edificação, que contemple saída de sinal e pronto para instalar sistema de leitura remota.

II - Disponibilizar as características de seu sistema comercial, para que os fornecedores de equipamentos de medição remota possam oferecer produtos compatíveis.

III - Realizar em conjunto com o responsável técnico da edificação os testes para emissão do Certificado de Aprovação do Sistema de Medição Individual de Água da Edificação em um prazo de 10 (dez) dias úteis após o registro da solicitação dos testes para emissão do Certificado de Aprovação Sistema de Medição Individual de Água da Edificação.

IV - Emitir Certificado de Aprovação do Sistema de Medição Individual de Água da Edificação aos agentes incorporadores e condomínios, quando os testes forem realizados com sucesso.

V - Divulgar em seu site, fornecedores e responsáveis técnicos que obtiveram Certificado de Aprovação do Sistema de Medição Individual de Água da Edificação.

VI - Emitir laudo com as alterações necessárias e atender o novo registro de solicitação de teste dentro do prazo do item III deste artigo.

VII - Acompanhar o cronograma de manutenção preventiva a ser realizado nos hidrômetros e equipamentos utilizados para medição individualizada de água;

VIII - Fiscalizar o cumprimento do cronograma de manutenção preventiva estabelecido, sob pena de aplicação de multa ao condomínio, após a devida advertência, por escrito, no caso de descumprimento.

Sessão II
Das Atribuições dos Agentes Incorporadores e Condomínios

Art. 7º. São atribuições dos agentes incorporadores e condomínios:

I - Contratar profissional, devidamente cadastrado no conselho regional específico, que ficará responsável pelo projeto hidrossanitário,

instalação e manutenção do Sistema de Medição Individual de Água do condomínio, incluindo os reservatórios de água.

II - Fixar no mural da edificação, em área comum de fácil acesso e visualização a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pelo Sistema de Medição Individual de Água do empreendimento ou condomínio e o Certificado de Aprovação do Sistema de Medição Individual de Água da Edificação.

III - Adquirir e Instalar os equipamentos de medição individualizada, com exceção do hidrômetro principal.

IV - Solicitar junto ao escritório comercial da CONCESSIONÁRIA a presença de um representante para realizar testes em conjunto com o responsável técnico dos agentes incorporadores e condomínios, verificando a eficiência dos aparelhos utilizados.

V - Permitir à CONCESSIONÁRIA livre acesso aos equipamentos da medição individualizada para eventuais verificações ou leituras.

VI - Manter a CONCESSIONÁRIA informada quanto a qualquer alteração referente à responsabilidade técnica do Sistema de Medição Individual de Água da Edificação.

Sessão III Das Atribuições dos Responsáveis Técnicos

Art. 7º. São atribuições dos responsáveis técnicos:

I - Comprovar compatibilidade dos equipamentos de medição remota a serem instalados na edificação com o sistema comercial da CONCESSIONÁRIA;

II - Implantar o sistema de medição individualizada de acordo com as resoluções da AGR Tubarão e as orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA;

III - Garantir a consistência entre os volumes registrados nos hidrômetros (individuais e principal) e os transmitidos à CONCESSIONÁRIA;

IV - Registrar em livro próprio todas as ocorrências do sistema, permitindo livre acesso à CONCESSIONÁRIA a tais informações.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para Apresentação dos Projetos

Art. 8º. As tubulações para o sistema predial de água fria devem ser dimensionadas conforme estabelece a NBR 5626, devendo ser projetado de modo a garantir a correta medição do consumo de cada unidade autônoma.

Art. 9º. Nas áreas onde estão localizadas as unidades de medição individualizada, deve ser previsto um sistema de drenagem para eventuais vazamentos ou descargas de água.

Parágrafo único. Nas edificações que já possuem sistema de medição individualizado na data da publicação desta Resolução, fica dispensada a exigência do caput deste artigo.

Art. 10. O projeto das instalações prediais de água deve ser elaborado e supervisionado por responsável técnico, devidamente habilitado pelo conselho regional específico e seguir as determinações da Resolução 002/2010 da AGR-Tubarão.

Parágrafo Único: O empreendedor ou responsável técnico, deverá entregar no setor comercial da CONCESSIONÁRIA, as pranchas conforme descrito no Art. 6º da Resolução 002/2010, acrescido das plantas definidas abaixo:

I - Prancha 4: Planta dos Pavimentos em que se localizem:

- a) os hidrômetros individuais;
- b) os concentradores intermediários (quando houver) e concentrador geral;
- c) o Transmissor para Concessionária;
- d) os ralos de drenagem nos locais da medição individual de água.

II - Prancha 5:

- a) detalhe da caixa padrão utilizada para os hidrômetros individuais;
- b) Desenho Isométrico, com as tubulações das redes de distribuição água fria e quente interna dos apartamentos até os hidrômetros individuais.

III – Memorial Descritivo com todas as especificações técnicas das instalações hidráulicas e de medição remota do Sistema de Medição Individual de Água.

IV - Cronograma de manutenção preventiva do Sistema de Medição Individual de Água, incluindo o cronograma de limpeza dos reservatórios superior e inferior.

Art. 11. Para dimensionamento de eletrodutos da medição remota devem ser consultadas as normas brasileiras vigentes.

Art. 12. A ligação padrão, hidrômetro principal e conjunto cavalete/abrigo (Caixa Padrão) devem seguir a Resolução 003/2012 da AGR-Tubarão, devendo os equipamentos instalados estar em conformidade e compatibilidade com o sistema de medição individualizada adotado na edificação e de acordo com as orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Art. 13. O dimensionamento dos hidrômetros das unidades autônomas deve ser elaborado pelo responsável técnico considerando as vazões de serviço e suas respectivas perdas de carga, garantindo o consumo nos pontos de utilização da instalação da unidade autônoma.

Parágrafo Único. O dimensionamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado em conjunto com o projeto de medição individualizada, avaliando todo o sistema, e não apenas o ponto de medição.

Art. 14. Deve-se dimensionar e instalar hidrômetros que atendam campo de vazões de acordo com a utilização no ramal de alimentação.

Art. 15. Os medidores a serem instalados nas unidades autônomas devem ser de capacidade para vazão nominal $Q_n = 0,60 \text{ m}^3/\text{h}$, $0,75 \text{ m}^3/\text{h}$ ou $1,5 \text{ m}^3/\text{h}$, de acordo com o dimensionamento do projetista e aprovado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 16. Todos os equipamentos instalados deverão ser de classe metrológica B ou superior.

Art. 17. Somente serão admitidos vasos sanitários com caixa acoplada.

Parágrafo Único. Somente será aceito válvulas de descarga caso as mesmas sejam independentes do Sistema de Medição Individual de Água.

Art. 18. No caso de instalação em locais de circulação de pessoas, os hidrômetros individuais devem ser instalados dentro de caixa protetora, com tampas dotadas de chave, capacidade de 01 a 05 hidrômetros, conforme anexo A, com as seguintes dimensões:

- I -** altura interna da caixa varia de 400 mm a 1400 mm;
- II -** largura de 680 mm;
- III -** profundidade de 190 mm.

Parágrafo Único. Os dispositivos de medição devem seguir os padrões do Anexo A desta Resolução.

Art. 19. Para a instalação em shaft (poço de serviço) devem ser respeitados os mesmos espaçamentos constantes no anexo A desta Resolução, não sendo obrigatória a instalação de caixa protetora.

Parágrafo Único. No shaft o acesso deve ser dotado de porta com chave e acesso controlado pelo condomínio.

Art. 20. Para instalação em barrilete, devem ser respeitados os mesmos espaçamentos constantes no anexo A, não sendo obrigatória a instalação de caixa protetora.

Art. 21. O local e o acesso ao barrilete devem ser dimensionados de modo a permitir a passagem de pessoas e equipamentos para manutenção do sistema de medição individualizada.

Parágrafo Único. No barrilete o acesso deve ser dotado de porta com chave e acesso controlado pelo condomínio.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas de Medição Remota e Localização das Instalações

Art. 22. O Concentrador Geral deverá possuir uma identificação alfa-numérica única, exclusiva e imutável, cujo fornecimento e controle será de responsabilidade dos agentes incorporadores e condomínios, devendo:

I - possibilitar o acesso à leitura do(s) hidrômetro(s) de cada unidade autônoma, fornecendo aos usuários página na internet que possibilite ao mesmo acompanhar as leituras “on line”, que estão sendo transmitidas à CONCESSIONÁRIA, caso o sistema de medição remota não possua painel de leitura em local de fácil acesso da edificação;

II - permitir a totalização de um ou mais hidrômetros por unidade autônoma, receber os dados provenientes dos dispositivos de transmissão e ser compatível com o sistema de leitura escolhido;

III - ser um dispositivo dedicado para recebimento, armazenamento e visualização dos dados fornecidos pelo sistema de medição remota, não sendo permitida solução baseada em computadores padrões, seja de uso doméstico ou industrial;

IV - armazenar de forma não volátil e criptografada a medição dos consumos individuais referentes às economias e do hidrômetro principal, permitindo sua conferência com leitura do mostrador do medidor,

armazenando ao menos, uma leitura diária por um período mínimo de 30 dias, não sendo permitidas operações manuais de limpeza da memória;

V - registrar e armazenar eventos (acesso, violação do lacre, reset, restore, cabo desconectado, hidrômetro parado, falta de energia elétrica, etc), de todos componentes do sistema;

VI - permitir configurações de níveis diferenciados de leitura e comando;

V - possuir interface homem-máquina amigável, de simples operação, com dispositivo indicador local que permita a visualização dos dados de leitura e alarmes disponíveis bem como alojado em local de livre acesso e protegido de intempéries e operações indevidas;

VI - possibilitar a leitura de maneira clara e sem ambigüidades a um ângulo de 55 graus tomando como referência um eixo perpendicular ao visor, a altura dos dígitos do indicador deve ser igual ou superior a 5 mm devendo o visor possuir no mínimo 128x64 de resolução.

VII - instalar todos os componentes do sistema de medição (unidade de medição individualizada, concentradores, sistema de gerenciamento, etc.) em área comum da edificação, de fácil acesso para manutenção e eventuais leituras;

VIII - os concentradores e transmissores devem atender as especificações do sistema comercial da CONCESSIONÁRIA.

Art. 23. O sistema de medição remota deve assegurar a continuidade da aquisição de dados de medição em casos de falta de energia elétrica por um período mínimo de 24 horas.

Art. 24. A instalação realizada deverá garantir proteção mecânica aos equipamentos de forma a evitar acidentes e eventuais intervenções não autorizadas por terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Manutenções do Sistema de Medição Individual de Água

Art. 25. Os hidrômetros são equipamentos de medição que necessitam de manutenção para preservar suas condições de operação, de acordo com as regulamentações metrológicas da Portaria INMETRO 246, permitindo a quantificação dos consumos das unidades autônomas com segurança.

Art. 26. O cronograma de manutenção preventiva deve ser apresentado a CONCESSIONÁRIA pelo responsável técnico, de acordo com as orientações do fabricante dos equipamentos a serem instalados no condomínio.

Art. 27. Quando se constatar que o condomínio não está cumprindo o cronograma de manutenção preventiva aprovado pela CONCESSIONÁRIA o mesmo poderá ter seu contrato de medição individual de água rescindido.

Art. 28. Todas as manutenções preventivas deverão ser realizadas pelo responsável técnico do condomínio, devendo prevalecer o critério (leitura ou idade) que ocorrer primeiro, conforme tabela 1 abaixo:

- Tabela 1- Periodicidade de Manutenção Preventiva:

Vazão nominal (m3/h)	Leitura máxima (m3)	Idade máxima (anos)
0,75	3240	5
1,5	8640	5

Art. 29. Toda a manutenção corretiva é de responsabilidade dos agentes incorporadores, condomínio ou do profissional por ele contratado e deve ser realizada sempre que o hidrômetro apresentar defeito.

Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA deve ser informada pelo responsável técnico imediatamente após a troca do hidrômetro parado, violado ou com problema de fácil detecção, a fim de evitar descontinuidade das leituras e faturamentos inconsistentes.

Art. 30. Deverá ser trocado o hidrômetro quando o mesmo for testado por meio de avaliação metrológica (em laboratório ou "in loco") e apresentar alteração na calibração.

Art. 31. A Portaria INMETRO 246 define as vazões de ensaio e respectivas tolerâncias de erros para os hidrômetros em uso.

Art. 32. A metodologia de cálculo vigente obedece aos critérios descritos na referida portaria, onde os erros máximos admissíveis são as descritas na tabela 2 abaixo:

- Tabela 2 – Erro máximo admissível:

Vazão Erro admissível	
mínima	± 10%
transição	± 5%
nominal	± 5%

Art. 33. Quando um hidrômetro apresentar erro superior à tolerância estabelecida em Portaria 246 em qualquer uma das vazões de ensaio (vazão mínima, de transição ou nominal), o equipamento não está apto a realizar a medição dos volumes no período analisado, devendo ser trocado

imediatamente pelo condomínio, assegurando a correta medição do volume de água da unidade autônoma.

Art. 34. Em qualquer uma das situações de manutenção (corretiva ou preventiva) os hidrômetros deverão ser trocados por equipamentos novos e calibrados de acordo com o Regulamento metrológico vigente, não sendo aceito condições de ajustes ou da simples limpeza dos mesmos.

Art. 35. Qualquer intenção de alteração, manutenção ou modificação em qualquer dos componentes do sistema de medição remota deve ser previamente comunicada e autorizada pela CONCESSIONÁRIA, mediante projeto, quando necessário.

Art. 36. Devem ser realizadas todas as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos componentes do sistema de medição individualizada.

SEÇÃO VII Das Considerações Finais

Art. 37. O projeto e instalação da medição individualizada deve ser executado pelo responsável técnico de acordo com esta norma e as orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Art. 38. Após a instalação, devem ser realizados testes de recebimento de todo o sistema de medição individualizada (transmissão e visualização de dados de todos os hidrômetros para o concentrador, consistência dos valores indicados no visor do hidrômetro, website, painel de leitura, funcionamento de alarmes, etc), para garantir seu perfeito funcionamento e confiabilidade das informações que gerarão as contas/faturas para as unidades autônomas.

Parágrafo Único. O alarme a que se refere este *caput* deve ser dotado da possibilidade de monitoramento remoto de situações como:

- I. Vazamento;
- II. Vazões indevidas (sub e sobre-vazão);
- III. Retorno de Água;
- IV. Fraudes (Mecânica (retirada do equipamento) e Magnética (aproximação de campo perturbador);
- V. Medidor parado;
- VI. Leitura “retroativa” em data pré-programada.

Art. 39. Todas as falhas e ocorrências devem ser registradas, corrigidas, documentadas em livro próprio e em relatório assinado pelo responsável técnico e entregue à CONCESSIONÁRIA para que, só então, a mesma realize as medições e faturamentos por unidade autônoma.

Art. 40. O volume da água de uso comum é a diferença entre o volume registrado no hidrômetro principal e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros individuais.

Art. 41. Esse volume de uso comum será cobrado, respeitando o critério definido nos procedimentos comerciais da CONCESSIONÁRIA.

Art. 42. O condomínio interessado em participar do Programa de Medição Individual de Água deverá assinar contrato com a CONCESSIONÁRIA, conforme minuta integrante do ANEXO B, onde estarão previstos seus direitos e deveres no processo.

§ 1º. No caso de não pagamento da fatura de água do medidor principal, a CONCESSIONÁRIA procederá a suspensão do fornecimento de água, nos termos do Decreto n. 2539/2008 e, por consequência, todas as outras ligações internas ficarão também sem água.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir aviso de débito e de corte para o condomínio, bem como, para todas as unidades autônomas do condomínio, simultaneamente.

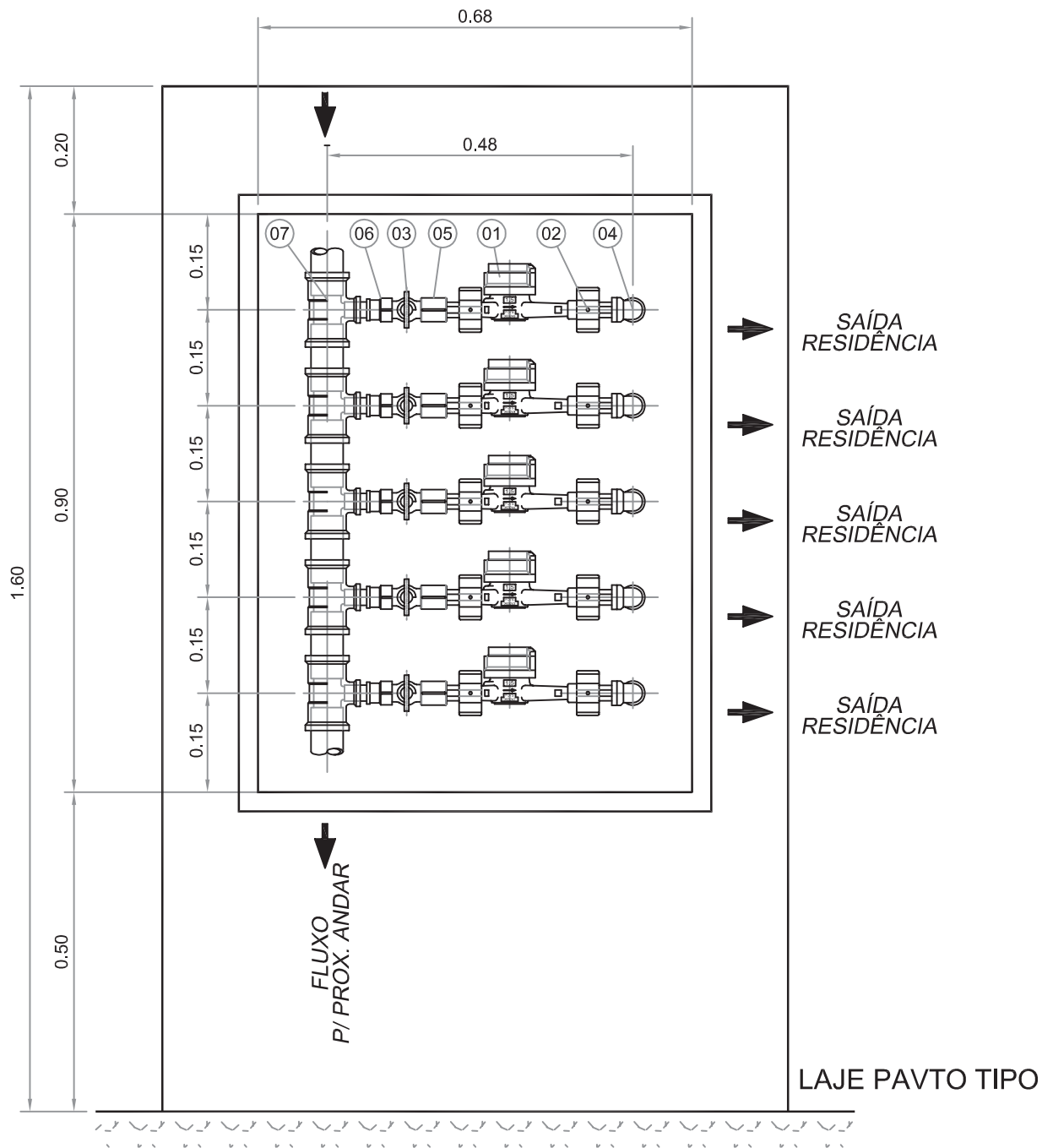
Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Tubarão, SC, 31 de outubro de 2012.

AFONSO ELISEU FURGHESTTI
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

DILNEI STEINER
Superintendente Administrativo Financeiro
AGR - Tubarão



VISTA FRONTAL

DESCRIÇÃO

- 01 - HIDRÔMETRO 3/4" - VAZÃO NOMINAL MIN. 1,5m³/h.
- 02 - LACRE AZUL ANTI-FRAUDE P/ HIDRÔMETRO.
- 03 - REGISTRO ESFERA C/ BORBOLETA PVC 3/4".
- 04 - COTOVELO PVC C/ ANEL DE REFORÇO 3/4".
- 05 - LUVA SOLDAVEL PVC - 25.
- 06 - LUVA PVC LR 25x3/4".
- 07 - TEE DE REDUÇÃO SOLDAVEL PVC - 50x25.

A T E N Ç Ã O : A DESCRIÇÃO ACIMA DEVE SER ALTERADA DE ACORDO COM O DIMENSIONAMENTO DO PROJETO DE MEDIÇÃO INDIVIDUAL DE ÁGUA ELABORADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONSTAR NO PROJETO A SER APROVADO PELA OPERADORA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO

TÍTULO

ANEXO A
RESOLUÇÃO 004/2012

DETALHES

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA PREDIAL
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ATÉ 5 (cinco) HIDRÔMETROS

ESCALA: 1:10

FOLHA: 1/1

DATA DO DESENHO
15/10/2012

REV.
2

ANEXO B
RESOLUÇÃO 004/2012

TERMO DE COMPROMISSO

OBJETO: Individualização de ligações em Condomínios Horizontais ou Verticais situados no Município de Tubarão – SC.

_____, RG n. _____,
CPF/CNPJ n. _____, síndico(a)/proprietário(a) do
condomínio/prédio situado no endereço _____,
cadastrado na Concessionária de água e esgoto sob a inscrição n. _____,
com o objetivo de obter a medição individualizada do consumo de água dos
imóveis deste condomínio, assumo o compromisso irrevogável de acatar as
condições básicas estabelecidas na Resolução n. 004/2012 da AGR
TUBARÃO, declarando ainda estar ciente das seguintes condições:

- a) Todos os débitos pendentes registrados na inscrição do condomínio deverão ser pagos até o início do processo de individualização. Caso não haja o registro do pagamento até o cadastramento das ligações individualizadas, o valor total dos débitos acrescidos de juros a atualização será lançado no primeiro faturamento da inscrição da área comum do condomínio.
- b) A partir da individualização a Concessionária passará a emitir uma fatura específica para cada unidade, tomando por base o consumo de água apurado em cada hidrômetro e uma fatura para o condomínio, tomando por base o consumo da água de uso comum.
- c) O não pagamento da fatura individual da unidade consumidora, até a data de vencimento, sujeitará o imóvel (unidade autônoma) à suspensão do fornecimento de água, bem como cobrança de multas e juros de mora.
- d) O não pagamento da fatura do condomínio, até a data de vencimento, sujeitará o imóvel (condomínio e unidades autônomas) à suspensão do fornecimento de água, bem como cobrança de multas e juros de mora.
- e) Os procedimentos comerciais a serem adotados pela Concessionária estão estabelecidos em Resoluções da AGR TUBARÃO, notas técnicas e legislações pertinentes.
- f) Observado o princípio da inviolabilidade do lar, será facultado aos empregados da Concessionária, ou aos prepostos por ela credenciados, em qualquer época, livre acesso aos hidrômetros.

Tubarão, ____ de _____ de 2012.

Assinatura